

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E  
SUAS TRANSCONEXÕES**

---

D598

Direito da criança e do adolescente e suas transconexões [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci e  
Gabriella Miraíra Abreu Bettio– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -  
ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-418-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS TRANSCONEXÕES**

---

### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **OS PERIGOS NA INTERNET E A RELEVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO**

## **THE DANGERS OF THE INTERNET AND THE RELEVANCE OF REGULATION**

**Emilly Pereira Teixeira**  
**Emilia Pinheiro Cunha**  
**Victor Gustavo Rocha Nylander**

### **Resumo**

A tecnologia e a internet ampliaram as oportunidades de aprendizado e interação de crianças e adolescentes, possibilitando novas descobertas e uma visão mais ampla do mundo. Contudo, também expõem esse público a riscos, uma vez que sua imaturidade dificulta o uso seguro dos meios digitais. O acesso a esses ambientes pode gerar situações de vulnerabilidade, especialmente diante do crescimento de casos de exploração online. Nesse contexto, torna-se essencial a supervisão constante e a reflexão sobre as lacunas legislativas e a baixa efetividade das políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil na era digital.

**Palavras-chave:** Meio digital, Criança e adolescente, Assédio sexual

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Technology and the internet have broadened how children and adolescents learn and interact, offering a wider view of the world. When used wisely, these tools provide benefits, but they also present risks, exposing minors who lack maturity. During growth, curiosity is natural, and the internet intensifies it through unlimited content. Hence, monitoring digital environments is essential to prevent risks. This concern increases with rising cases of digital exploitation of minors. Thus, this study reflects not only on such threats but also on legislative gaps and the limited effectiveness of public policies to protect children in the digital era

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital medium, Child and teenager, Sexual harassment

## Introdução

O avanço da tecnologia digital e o uso crescente da internet proporcionam novas formas de interação, mas também aumentam a vulnerabilidade do público infantojuvenil, reforçando a necessidade de regulamentação que proteja seus direitos (STAKSRUD, 2013).

Entre os riscos, destaca-se o assédio sexual online, frequentemente cometido por perfis falsos e direcionado a crianças e adolescentes de 13 a 18 anos. Esse cenário evidencia a importância de medidas de prevenção, responsabilidade dos responsáveis e da criação de legislação que assegure um ambiente virtual seguro e educativo.

A pesquisa é relevante por debater os perigos digitais, tema que ganhou destaque na atualidade, considerando que a internet se tornou um meio central de comunicação e informação.

Crianças e adolescentes, quando não utilizam corretamente esses meios digitais, ficam expostos a riscos, o que torna urgente a discussão social sobre prevenção e estratégias para combater crimes digitais, garantindo a proteção de um direito fundamental assegurado pela legislação nacional.

O problema parte do fenômeno social/jurídico, já que a internet é espaço de oportunidades, mas também de riscos, e as normas atuais podem ser insuficientes. O avanço tecnológico expôs crianças e adolescentes a riscos crescentes de assédio e a exploração no meio digital, fenômeno que transcende fronteiras e desafia a aplicação das normas tradicionais.

Embora o Brasil possua instrumentos jurídicos relevantes, ainda existem lacunas regulatórias e dificuldades práticas na responsabilização de agressores e plataformas.

Nesse contexto, investigar a necessidade de uma regulamentação mais eficaz da internet se mostra essencial para assegurar a proteção integral de menores, princípio constitucional e direito humano fundamental.

A sociedade contemporânea vive em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado, onde a tecnologia da informação e a internet desempenham um papel central na vida das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes.

A necessidade da regulamentação da internet em decorrência do assédio infantil é um tema que envolve tanto a proteção de direitos fundamentais quanto o equilíbrio entre a liberdade e a segurança no ambiente digital.

Plataformas digitais permitem a interação direta, muitas das vezes anônima, entre usuários de diferentes idades, o que facilita práticas criminosas, como pornografia infantil e assédio sexual virtual.

A regulamentação é necessária porque, ainda que existam normas no código penal, no ECA e no marco civil da Internet muitas práticas novas surgem rapidamente. Sem a supervisão adequada, a proteção de menores depende apenas da denúncia posterior, quando o dano já ocorreu. Normas podem favorecer a prevenção.

Para tanto, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, adequada à compreensão crítica e interpretativa do fenômeno, permitindo refletir sobre o tema sem a pretensão de quantificar dados. O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, baseada na análise de livros, artigos científicos, legislações e outros materiais pertinentes.

## **1. Principais riscos enfrentados pelos usuários na internet**

O ambiente digital, ao mesmo tempo em que amplia as oportunidades de aprendizado, socialização e lazer, também expõe crianças e adolescentes a perigos significativos, entre eles o assédio sexual virtual.

Essa forma de violência se manifesta por meio de interações em redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos online e outras plataformas digitais, trazendo riscos que podem comprometer profundamente o bem-estar e o desenvolvimento dos jovens. Um dos riscos mais graves é o aliciamento online, também conhecido como grooming (aliciamento sexual infantil).

Nesse processo, adultos mal-intencionados conquistam a confiança da criança ou adolescente, utilizando estratégias de manipulação emocional, presentes ou falsas promessas, com o objetivo de envolvê-los em conversas ou práticas de cunho sexual. Muitas vezes, esse aliciamento pode evoluir para convites de encontros presenciais, aumentando as chances de abuso físico.

Outro perigo recorrente é a exposição a conteúdos inapropriados, em que menores de idade são induzidos ou forçados a consumir imagens, vídeos ou conversas de natureza sexual.

Em paralelo, existe o risco da produção de material íntimo, quando a vítima é pressionada ou convencida a enviar fotos ou vídeos pessoais.

Esse material, uma vez produzido, frequentemente é utilizado em práticas de sextorsão, em que o agressor ameaça divulgar o conteúdo caso a vítima não forneça mais imagens, dinheiro ou favores. Essa dinâmica causa grande sofrimento e aprisiona a criança em um ciclo de medo e submissão.

A revitimização digital constitui outro desafio: uma vez que conteúdos íntimos são compartilhados na internet, torna-se praticamente impossível eliminar todas as cópias. Assim, mesmo quando a vítima tenta recomeçar, o material pode ressurgir em diferentes contextos, prolongando o trauma.

As consequências psicológicas são igualmente severas. Crianças e adolescentes submetidos ao assédio sexual virtual podem desenvolver sentimentos de vergonha, culpa e medo, além de sofrerem com ansiedade, depressão e, em casos mais graves, apresentarem comportamentos de automutilação ou ideação suicida.

Esse sofrimento muitas vezes conduz ao isolamento social, levando o jovem a se afastar de amigos, familiares e até da escola, com prejuízos em sua formação pessoal e acadêmica.

Por fim, há ainda os riscos legais e sociais. Muitos adolescentes, sem plena consciência da gravidade, compartilham imagens íntimas de colegas ou conhecidos. Nesses casos, mesmo sem intenção explícita de causar dano, podem incorrer em responsabilidades jurídicas, já que a divulgação de imagens sexuais envolvendo menores é considerada exploração sexual infantil.

Dessa forma, o assédio sexual virtual representa uma ameaça multidimensional: atinge a saúde emocional, social e física das vítimas, perpetua a violência por meio da circulação de conteúdos íntimos e pode gerar consequências jurídicas até para os próprios jovens.

Compreender esses riscos é essencial para que famílias, escolas, autoridades e a sociedade como um todo possam atuar de forma preventiva e protetiva, garantindo um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

## **2. As leis brasileiras sobre a regulamentação digital direta e indireta**

Ao propor examinar a ausência de leis brasileiras de acordo com a constituição sobre a regulamentação digital, irá se destacar a lacuna da tutela jurídica protetiva para

com os direitos das crianças e adolescentes, no que diz respeito a exploração sexual em face da internet.

A inexistência de uma normatização adequada gera um vácuo legislativo, que vai comprometer a efetividade da proteção de direitos fundamentais sobretudo no que se refere a privacidade dos que utilizam esse meio de comunicação.

Nesse sentido, o exame dessa lacuna não se limita a constatação da insuficiência normativa, mas propõe uma reflexão crítica sobre as implicações sociais e jurídicas decorrentes dessa ausência, ressaltando as necessidades de formulação que vai estar relacionado com a sociedade atual.

O ponto de partida de tal análise e a ausência de normas eficazes, destaca-se que o artigo 34 do Estatuto da criança e do adolescente o compromisso dos Estados Partes com a proteção de crianças e adolescentes da exploração sexual, entretanto apesar de haver diversos dispositivos de proteção, ainda não existe nenhum País que possua um sistema de proteção online tão perfeito vigente.

Mesmo os Países mais desenvolvidos e de altas rendas, com o histórico de duas décadas de crescimento da internet, ainda existem falhas no ambiente de proteção online de crianças e adolescentes. Um bom exemplo é Austrália, um país de alta renda, com infraestrutura digital avançada, mas que ainda enfrenta falhas na proteção online de crianças e adolescentes pois muitas crianças conseguem atravessar restrições de idade online facilmente, pois as plataformas dependem de autorrelato (self-declared age), sem verificações rigorosas (REUTERS, 2025, n.p.)

A ausência da regulamentação digital no Brasil para a proteção de crianças e adolescentes ainda é um problema fundamental, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece garantias fundamentais, mas não aborda de forma detalhada os riscos do ambiente digital atual, o marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por sua vez, define princípios e direitos relacionados ao uso da rede, incluindo a proteção da privacidade, mas não vai lidar com alguns mecanismos precaução contra crimes virtuais voltados ao público infantojuvenil.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) trouxe avanços ao tratar do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis.

Já o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê crimes relacionados à pornografia infantil e assédio, mas carece de atualizações que contemplem novas

modalidades de exploração online que se há atualmente com a discriminação exacerbada desses conteúdos, já que se há um grande retorno financeiro.

Dessa forma, percebe-se uma fragmentação normativa que não consegue responder plenamente às fraquezas enfrentadas por menores de idade na internet.

A comparação com experiências internacionais evidencia a necessidade urgente de uma regulamentação própria e atualizada, capaz de integrar proteção jurídica, políticas públicas e conscientização social, garantindo um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

## **Considerações finais**

Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e tecnológicos, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital ainda enfrenta desafios relevantes. O crescimento dos casos de assédio e exploração virtual evidencia que as normas existentes, embora importantes, não são suficientes para responder às novas modalidades de riscos que surgem com a evolução da internet.

Nesse cenário, torna-se imprescindível não apenas o fortalecimento da legislação, mas também a implementação de políticas públicas eficazes que articulem prevenção, fiscalização e responsabilização dos agressores e plataformas digitais.

Além disso, a conscientização da sociedade e a educação digital voltada para famílias, escolas e os próprios jovens desempenham papel essencial na construção de um ambiente virtual mais seguro. A proteção integral de crianças e adolescentes, princípio constitucional e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, exige um esforço coletivo que une Estado, sociedade civil e instituições de ensino, assegurando que a tecnologia seja uma aliada no desenvolvimento humano e não um espaço de vulnerabilidade.

## **Referências**

OLIVEIRA, Isabel Christina Gonçalves; DE CASTRO, Raphaella Camargo. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL. Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Saúde e Tecnologia, v. 1, n. 21, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16

jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 set. 2025

Disponível em: <https://portal.fcm.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/58/2025/06/Cartilha-Uso-de-Internet-por-Criancas-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 18 set. 2025